



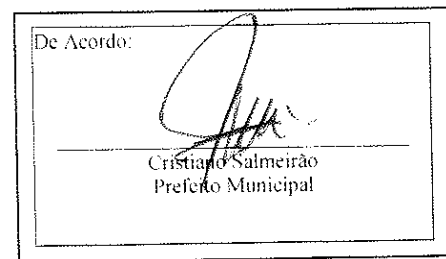
Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



MANIFESTAÇÃO À RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2017



Birigui, 05 de julho de 2.017.

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA (SACO DE LIXO), DESTINADOS A TODAS AS SECRETARIAS DESTA MUNICIPALIDADE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”.

Recurso interposto pelas empresas SANTEC FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP inscrita no CNPJ sob nº 00.284.702/0001-44 e MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES ELRELI EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.434.334/0001-61, doravante denominada **Recorrentes**, ante a empresa **W. R. GOMES EMBALAGENS- EPP.**, inscrita no CNPJ nº 07.056.558/0001-38, doravante denominadas **Recorrida**.

Trata-se de análise do **RECURSO** conforme sínteses abaixo:

1. SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

Pretende a empresa **SANTEC FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP.**, recorrente, em suma, que a Recorrida vencedora da etapa de lances em relação aos itens de nº 01, 03, 04, 06 e 10, seja inabilitada, alegando que a mesma, ofertou marca em desacordo com o descritivo do edital “principalmente no quesito espessura, ofertando um produto de espessura **MUITO inferior ao que é solicitado no Anexo I**”. Afirma em suma que a empresa vencedora



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



alegou que não seria necessário a Autorização de Funcionamento para comercialização dos sacos para lixo hospitalares infectantes.

No mesmo sentido concorda a empresa **MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP** recorrente, em suma, que a Recorrida seja inabilitada, alega que a proposta da empresa ora vencedora fora classificada descumprindo a cláusula editalícia, pois: “*Não constou em sua proposta o número de registro, onde limitou-se a apresentar uma foto do rótulo do produto*”.

Ademais, ainda que tenha a classificação de sua proposta mantida, a empresa W. R. Gomes Embalagens – EPP, não possui Licença da Anvisa autorizando a comercialização de correlatos, como é solicitado em edital.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A Recorrida, a empresa **W. R. GOMES EMBALAGENS- EPP**, se pronunciou contrariamente aos argumentos apresentados pelas Recorrentes, e protocolizou memoriais de contrarrazões tempestivamente.

3. PRELIMINARMENTE

O **RECURSO** reúne condições de admissibilidade, pois as Razões foram apresentadas motivadamente em sessão pública, e pertinentes ao edital.

4. MÉRITO

O Recurso será apreciado e julgado, não merecendo acolhimento às alegações trazidas pelas Recorrentes pelos motivos a seguir expostos:

Quanto à marca ofertada na proposta comercial pela Recorrida, após análise por parte da equipe de apoio, representante da Secretaria de Saúde e a Srª Pregoeira pode comprovar que a mesma atendeu plenamente as exigências do Anexo I do Edital nº41/2017 do Pregão Presencial nº 32/2017.

Em se tratando de atendimento ou não da marca ofertada, o objeto será recebido e somente assim comprovado tal indagação, pois não fora solicitado da Secretaria requisitante em nenhum momento teste ou amostra para tal feito, portanto não cabe a esta comissão avaliar espessura, resistência ou capacidade de peso.

Ainda sobre a questão levantada, quanto a aceitabilidade da proposta da empresa Recorrida, qual apresentou laudo do objeto no envelope nº02 de Proposta devidamente lacrado, foi realizada diligência no site da Anvisa sobre o número do registro, confirmando a veracidade e atuada a pesquisa no processo.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80



Não obstante, no que se refere a documentação exigida na cláusula do 6.3 do edital retificado, onde lê-se:

“A licitante vencedora dos itens nº 01, 03, 04, 06 e 10, deverá apresentar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do encerramento da sessão pública em questão, (ressalvada a possibilidade de apresentação dos documentos abaixo mencionados, no dia do certame, caso a licitante já o possua), o Registro na ANVISA, além da apresentação de licença do mesmo órgão autorizando a comercialização”.

De acordo com a recorrente, alegou a empresa W. R. GOMES EMBALAGENS- EPP Recorrida, que não existe a necessidade desta documentação, conforme diligência realizada no Site das Anvisa. a Autorização de Funcionamento (AF) é exigida e deverá ser entregue, conforme citado anteriormente.

Por tanto será aberto o referido prazo para a entrega do documento.

A classificação da proposta da recorrente se deu *definidas no Anexo I deste Edital; Subsidiariamente a Lei de licitações nº 8.666/93:*

Artigo 43 inciso V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Artigo 44 – No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

“Diante de tais alegações, reporta-se ao edital, à jurisprudência do TCU, para esclarecer alguns pontos como:

o TCU recomenda realização de diligência pela Comissão Permanente de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, sempre que esta se revelar necessária, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. (TCU. Processo nº TC-010.215/2003-2. Acórdão nº 1.182/2004 – Plenário.)

o TCU orientou: “[...] atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei [...]” (TCU. Processo nº TC-014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 – 1ª Câmara. Subsidiariamente a Lei de licitações nº 8.666/93:

Artigo 43§ 3º – É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80




O edital do referido certame disciplina os atos e procedimentos a serem adotados na sessão pública, e cabe ao servidor público responsável por conduzi-la, no caso o Pregoeiro Oficial, atender a tal regramento preestabelecido no ato convocatório, cumprindo desta forma o artigo 3º da Lei de licitações nº 8.666/93, que dispõe:

Art 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, se a Recorrida, cumpriu todas as exigências editalícias na apresentação de sua documentação no Credenciamento, Proposta mais vantajosa, com descritivo exatamente como o objeto exigido, não houve qualquer ilegalidade cometida pela Pregoeira e equipe de apoio na condução dos trabalhos do referido certame.

Isto posto, decide-se pelo conhecimento do recurso interposto por **SANTEC FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP** e **MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI EPP.**, porém, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a **HABILITAÇÃO** da empresa cuja proposta foi vencedora na etapa de lances, concedendo-a prazo de dois dias úteis para apresentação dos documentos elencados no item 6.3 do Edital.

Submete-se o presente expediente à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, após a sua competente decisão, devolva o expediente à Seção de Licitações para publicação do resultado na Imprensa Oficial e Jornal Local.


Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial